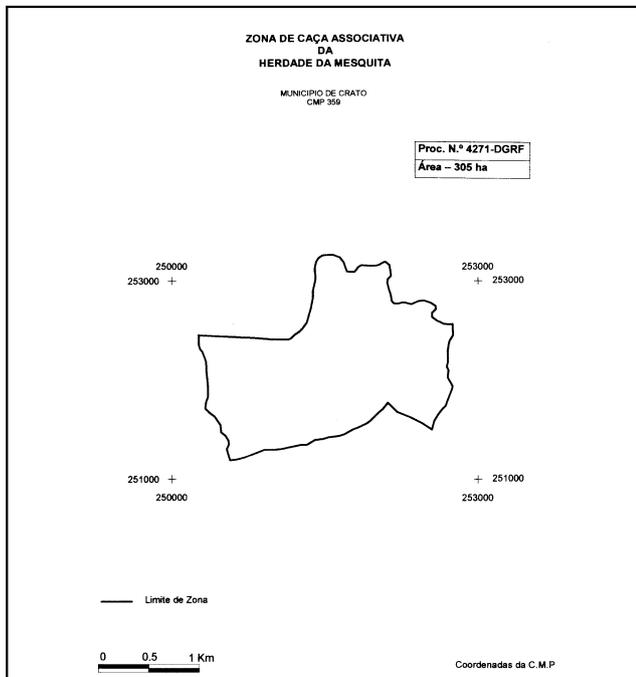


2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2006.



Portaria n.º 218/2006

de 7 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 160.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

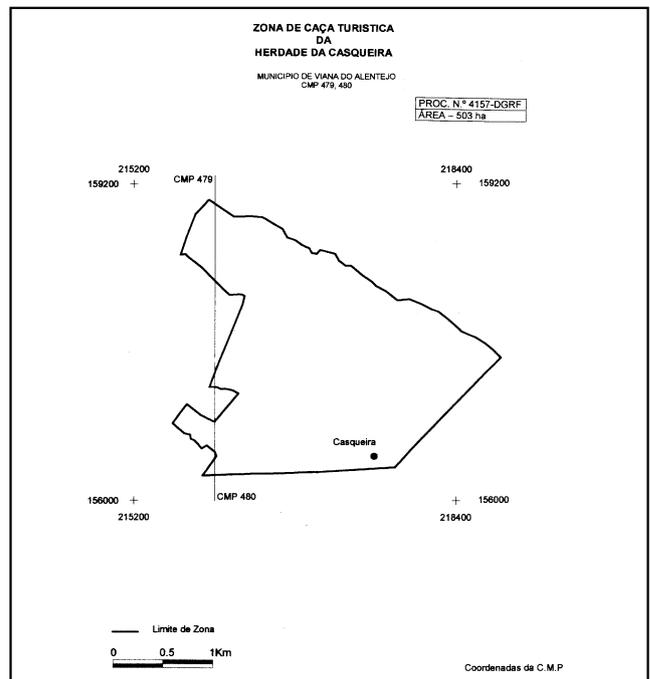
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Manuel Maria Zagallo Pacheco, com o número de identificação fiscal 144694123, a zona de caça turística da Herdade da Casqueira (processo n.º 4157-DGRF), com sede na Rua das Meiras, 4, 7100-455 Estremoz, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Aguiar, município de Viana do Alentejo, com a área de 503 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2006.



Despacho Normativo n.º 15/2006

O Regulamento (CE) n.º 392/2004, de 24 de Fevereiro, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, determina que a partir de 1 de Julho de 2005 são considerados operadores em modo de produção biológico, para além dos produtores, preparadores e importadores, também os que armazenem ou comercializem produtos agrícolas vegetais não transformados, animais e produtos animais não transformados, produtos agrícolas vegetais e animais transformados destinados à alimentação humana, compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal e ou animal, alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal, que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico.

Considera ainda como operadores todos aqueles que subcontratem ou sejam subcontratados para realizar qualquer actividade de produção, preparação, importação, armazenagem ou comercialização dos produtos referidos.

No entanto, o mesmo regulamento, tendo em conta o princípio de uma abordagem baseada no risco, considera poder ser desproporcionado aplicar os requisitos impostos aos demais operadores — a notificação da actividade e a sujeição ao regime de controlo específico — a determinados tipos de operadores retalhistas.

Assim, o regulamento permite que os Estados membros isentem deste regime e consequentemente de notificar a actividade e de se submeter a controlo as empresas que apenas comercializem produtos pré-embalados e não exerçam qualquer acção sobre esses produtos, incluindo qualquer alteração de apresentação bem como alteração de rotulagem.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, de 24 de Junho, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/2004, de 24 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

As entidades que apenas procedam à venda directamente ao consumidor ou utilizador final de produtos

agrícolas vegetais não transformados, animais e produtos animais não transformados, produtos agrícolas vegetais e animais transformados destinados à alimentação humana, compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal e ou animal, alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal, comportando menções relativas ao modo de produção biológico, desde que não os produzam, preparem, armazenem, salvo se o armazenamento ocorrer em conexão com o ponto de venda, nem os importem de um país terceiro, são dispensadas das obrigações de notificação e submissão ao regime de controlo a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/2004, de 24 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 15 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 219/2006

de 7 de Março

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, determina que o valor das taxas moderadoras é aprovado por portaria do Ministro da Saúde, sendo revisto e actualizado anualmente, tendo em conta, nomeadamente, o índice de inflação.

As taxas moderadoras aprovadas pela Portaria n.º 103/2004, de 23 de Janeiro, encontram-se desactualizadas, pelo que se torna necessário proceder à sua revisão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela das taxas moderadoras, a qual consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Sem prejuízo do estabelecido entre as instituições e serviços que integram o Serviço Nacional de Saúde e entre estes e outras entidades, as taxas moderadoras devem ser cobradas no momento da admissão na urgência, da apresentação do utente na consulta ou da apresentação do utente para a realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica.

3.º Excepcionam-se do disposto no número anterior as situações em que o exame ou análise é feito durante a realização de um outro a que correspondeu o pagamento da taxa moderadora, caso em que o pagamento das taxas dos exames ou análises subsequentes é feito imediatamente após a sua realização.

4.º Não é devido o reembolso da taxa moderadora cobrada se o utente não comparecer no momento da concretização do acto por motivos que lhe são imputáveis.

5.º As isenções previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, que dependem da existência de diagnóstico de determinada doença ou situação de saúde, apenas se consideram existir a partir do

referido diagnóstico e apenas relativamente aos actos subsequentes.

6.º Para cumprimento do disposto no n.º 2.º, as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde devem providenciar os meios para a efectiva cobrança das taxas moderadoras, designadamente terminais de pagamento automático, e, nos casos de pagamento posterior, providenciar a possibilidade de pagamento através de multibanco.

7.º As instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde devem ainda proceder a uma correcta e suficiente identificação do utente no momento em que a taxa moderadora é devida, de modo a evitar outros procedimentos administrativos ou judiciais de cobrança que podem redundar num custo superior à própria taxa moderadora.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

9.º É revogada a Portaria n.º 103/2004, de 23 de Janeiro.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 7 de Fevereiro de 2006.

Tabela de taxas moderadoras

Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)
Consultas		
1	Hospitais centrais e IPO	4,20
2	Hospitais distritais	2,75
3	Centros de saúde	2,05
Urgência		
4	Hospitais centrais e IPO	8,50
5	Hospitais distritais	7,50
6	Centros de saúde	3,30
Serviço domiciliário		
7	Serviço domiciliário	4,30
Anatomia		
8	Histologia	4,80
9	Citologia aspirativa	4,80
10	Citologia esfoliativa	2,40
Cardiologia		
11	Actos terapêuticos	5,10
Exames de cardiografia:		
12	ECG simples de 12 derivações	0,70
13	Outros exames de cardiografia	5,10
14	Fluoroscopia	5,10
15	Ecocardiografia	5,10
16	Cateterismo cardíaco	5,10
17	Injecção de contraste durante o cateterismo cardíaco	0
18	Estudos electrofisiológicos	5,10
19	Outros estudos vasculares	2,90
20	<i>Pacemaker</i>	5,10
Cirurgia maxilofacial		
21	Cirurgia maxilofacial	5,10
Dermatologia		
Exames de diagnóstico:		
22	Exame por luz de Wood	1,05
23	Dermatoscopia	1,15
24	Outros exames de diagnóstico	4